



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2227507 - SP (2025/0304413-0)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
RECORRENTE : M F
ADVOGADO : GINO AUGUSTO CORBUCCI - SP166532
RECORRIDO : B B S
ADVOGADOS : BRUNO HENRIQUE GONÇALVES - SP131351
GLÁUCIO HENRIQUE TADEU CAPELLO - SP206793

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. LITIGÂNCIA ABUSIVA. INDÍCIOS. INDEFERIMENTO DE PETIÇÃO INICIAL. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS. TEMA N. 1.198/STJ. SÚMULAS N. 83 E 518/STJ E 282/STF.

1. A decisão do Tribunal de origem está alinhada ao entendimento do STJ firmado no Tema repetitivo n. 1.198, que permite ao juiz exigir documentos em casos de indícios de litigância abusiva. Assim, aplica-se ao caso a Súmula n. 83 do STJ.

2. A ausência de enfrentamento pelo Tribunal de origem da questão objeto da controvérsia impede o acesso à instância especial e o conhecimento do recurso especial, nos termos da Súmula n. 282 do STF.

3. É incabível a pretensão de que o Superior Tribunal de Justiça delibere sobre a suposta violação de dispositivos constitucionais, sob pena de usurpação da competência atribuída ao Supremo Tribunal Federal.

4. O recurso especial não é a via adequada para apreciar ofensa a enunciado de súmula, que não se insere no conceito de lei federal previsto no art. 105, III, "a", da Constituição Federal (Súmula n. 518 do STJ).

Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 04/11/2025 a 10/11/2025, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andriighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 11 de novembro de 2025.

Ministro Humberto Martins
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2227507 - SP (2025/0304413-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : M F
ADVOGADO : GINO AUGUSTO CORBUCCI - SP166532
RECORRIDO : B B S
ADVOGADOS : BRUNO HENRIQUE GONÇALVES - SP131351
GLÁUCIO HENRIQUE TADEU CAPELLO - SP206793

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. LITIGÂNCIA ABUSIVA. INDÍCIOS. INDEFERIMENTO DE PETIÇÃO INICIAL. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS. TEMA N. 1.198/STJ. SÚMULAS N. 83 E 518/STJ E 282/STF.

1. A decisão do Tribunal de origem está alinhada ao entendimento do STJ firmado no Tema repetitivo n. 1.198, que permite ao juiz exigir documentos em casos de indícios de litigância abusiva. Assim, aplica-se ao caso a Súmula n. 83 do STJ.

2. A ausência de enfrentamento pelo Tribunal de origem da questão objeto da controvérsia impede o acesso à instância especial e o conhecimento do recurso especial, nos termos da Súmula n. 282 do STF.

3. É incabível a pretensão de que o Superior Tribunal de Justiça delibere sobre a suposta violação de dispositivos constitucionais, sob pena de usurpação da competência atribuída ao Supremo Tribunal Federal.

4. O recurso especial não é a via adequada para apreciar ofensa a enunciado de súmula, que não se insere no conceito de lei federal previsto no art. 105, III, "a", da Constituição Federal (Súmula n. 518 do STJ).

Recurso especial não conhecido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de recurso especial interposto por M. F., com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO assim ementado (fl. 291):

LITIGÂNCIA PREDATÓRIA. DETERMINAÇÃO DE PROVIDÊNCIA ESPECÍFICA PELO JUÍZO. DESCUMPRIMENTO. SENTENÇA DE INDEFERIMENTO DA

PETIÇÃO INICIAL. RECURSO DO AUTOR. DESACOLHIMENTO. Descumprimento de determinação de juntada de extratos bancários correspondentes à época na qual teria ocorrido o depósito do valor do empréstimo cuja contratação foi negada. Sentença de acordo com recomendações do NUMOPEDE e do CNJ e precedentes desta Corte. Recurso desprovido. Condena-se, ademais, o autor a pagar custas e despesas processuais e honorários ao advogado do réu que, citado, apresentou resposta ao recurso.

Sem embargos de declaração.

A parte recorrente alega que o acórdão estadual contrariou as disposições contidas nos artigos 6º e 14 do CDC, art. 319 do CPC E art. 5º da CF, bem como a Súmula 479 do STJ.

Apresentadas as contrarrazões (fls. 310-314), sobreveio o juízo de admissibilidade positivo da instância de origem (fls. 315-316).

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

A controvérsia cinge-se à obrigatoriedade da parte autora de apresentar documentos, sob pena de indeferimento liminar e extinção do processo sem resolução do mérito.

O Juízo de primeira instância exigiu da parte autora a apresentação de extratos bancários. No entanto, essa exigência não foi cumprida e, em consequência, a petição inicial foi indeferida e o processo extinto sem resolução do mérito.

O Tribunal de origem concluiu que, ao não juntar a referida documentação, a parte deixou de cumprir a determinação judicial, sendo caso de indeferimento da petição inicial, ante a ausência de pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do art. 485, I e IV, do CPC.

Do Art. 319 do CPC

O recorrente aduz que houve violação do art. 319 do CPC, visto que tal dispositivo legal não exige a juntada de extratos bancários para que a petição inicial seja deferida

Ressalte-se que o atual entendimento desta Corte firmado no julgamento do Tema repetitivo n. 1.198 é no sentido de que, "constatados indícios de litigância abusiva, o juiz pode exigir, de modo fundamentado e com observância à razoabilidade do caso

concreto, a emenda da petição inicial a fim de demonstrar o interesse de agir e a autenticidade da postulação, respeitadas as regras de distribuição do ônus da prova" (REsp n. 2.021.665/MS, relator Ministro Moura Ribeiro, Corte Especial, julgado em 13/3/2025, pendente de publicação).

No caso, o Tribunal *a quo* concluiu que a parte recorrente atuou em litigância abusiva, diante da grande quantidade de processos do mesmo patrono contra instituições financeiras e tratando da mesma questão de direito, sem a particularização do caso concreto. Considerou que a documentação exigida pelo Juízo de primeiro grau era de fácil cumprimento pela parte recorrente, de modo que, ao deixar de juntá-la aos autos, o indeferimento da petição inicial era medida que se impunha.

Neste contexto, conclui-se que o entendimento do Tribunal de origem está de acordo com o jurisprudência pacificada do STJ, o que atrai a aplicação da Súmula n. 83 desta Corte.

Do arts. 6º e 14 do CDC

A questão infraconstitucional relativa à violação dos artigos acima não foi objeto de debate no acórdão recorrido; nem mesmo foram opostos embargos de declaração para provocar o colegiado a manifestar-se a respeito do tema. Caso, pois, de aplicação da Súmula n. 282 do STF.

Do Art. 5º da CF

É incabível a pretensão de que o Superior Tribunal de Justiça delibere sobre suposta violação de dispositivos constitucionais, sob pena de usurpação da competência atribuída ao Supremo Tribunal Federal.

A propósito, cito o precedente:

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS DA CF. ANÁLISE. COMPETÊNCIA DO STF. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. NEGATIVA DE COBERTURA PELO PLANO DE SAÚDE. CONFIGURAÇÃO. SÚMULA N. 284/STF. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ.

1. Não comporta conhecimento o recurso especial quanto à alegação de malferimento do o art. 5º, X e XII, da Constituição Federal, por ser a via inadequada à alegação de afronta a seus artigos e preceitos, sob pena de usurpação de competência atribuída exclusivamente à Suprema Corte
2. Reitera-se que rever o entendimento firmado pelo Tribunal de origem, a fim de concluir pela ocorrência ou não de danos

morais devido à negativação do nome do recorrente, demandaria o reexame de todo o contexto fático-probatório dos autos, o que é defeso a esta Corte ante o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

(AgInt no AREsp n. 2.845.441/CE, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 12/8/2025, DJEN 15/8/2025)

Da Súmula n. 479 do STJ

O recurso especial não é a via adequada para apreciar ofensa a enunciado de súmula, que não se insere no conceito de lei federal previsto no art. 105, III, "a", da Constituição Federal (Súmula n. 518 do STJ).

Ante o exposto, não conheço do recurso especial.

Deixo de majorar os honorários recursais nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, em razão da inexistência de prévia fixação na origem.

É como penso. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2025/0304413-0

Número de Origem:
10084416020248260438

Sessão Virtual de 04/11/2025 a 10/11/2025

**REsp 2.227.507 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : M F

ADVOGADO : GINO AUGUSTO CORBUCCI - SP166532

RECORRIDO : B B S

ADVOGADOS : BRUNO HENRIQUE GONÇALVES - SP131351

GLÁUCIO HENRIQUE TADEU CAPELLO - SP206793

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - BANCÁRIOS

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 04/11/2025 a 10/11/2025, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 10 de novembro de 2025